



DECRETO Nº 096 /2010

Dispõe sobre a regulamentação e a organização do Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDDD, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÉ, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município; e considerando:

- o disposto no art. 57 da Lei Federal nº. 8078, de 11 de setembro de 1990, regulamentada pelo Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997;
- o conteúdo da Lei Federal nº 7347, de 24/07/1995, em seus art. 1º, inc. II; parágrafo único do art. 13 e arts. 20 e 21;
- os arts. 223 e 223-F, inc. I, da Lei Orgânica do Município de Macaé;
- o inciso XI do art. 6º da Lei Complementar nº 111/2008;

DECRETA :

Art. 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDDD, com o objetivo de criar condições financeiras de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de Proteção e Defesa dos Direitos dos Consumidores.

Art. 2º O Fundo de que trata o artigo anterior terá vigência ilimitada e destina-se ao financiamento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – o financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – a aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – a realização de eventos e atividades relativas à educação, pesquisa e divulgação de informações, visando à orientação do consumidor;

IV – o desenvolvimento de programas e capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – a estruturação e a instrumentalização do Órgão Municipal de Defesa do Consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários.

Art. 3º A gestão do FMDDD ficará na estrutura básica do Gabinete do Prefeito Municipal, conforme dispõe o inciso XI do art. 6º da Lei Complementar nº 111/2008, diretamente subordinado à Coordenadoria Extraordinária do PROCON, mediante prerrogativas da Lei Federal nº. 8078/90 e do Decreto nº. 2181/97.

Art. 4º São atribuições da Coordenadoria Extraordinária do PROCON junto ao FMDDD:

I – administrar o FMDDD e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON;



II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Lei Federal nº. 8078/90;

III – submeter ao CONDECON o plano de aplicação à conta do Fundo, em consonância ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao CONDECON as demonstrações mensais de Receitas e Despesas do Fundo;

V – encaminhar à Controladoria Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – sugerir a celebração de convênios e contratos, após aprovação do Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pela Gestão do Fundo.

Art. 5º São atribuições do Gestor do FMDDD:

I – preparar as demonstrações mensais de receitas e despesas a serem encaminhadas à Coordenadoria Extraordinária do PROCON;

II – manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas, bem como aos recebimentos das receitas do Fundo;

III – manter, em coordenação com o setor do Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao fundo;

IV – encaminhar à Controladoria Geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações da Receita e Despesas;

anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis e o Balanço Geral do Fundo;

com a periodicidade recomendada, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMDDD;

V – firmar com o responsável pelos Controles de Execução Orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de programas e projetos para serem submetidos à Coordenadoria Extraordinária do PROCON;

VII – apresentar, à Coordenadoria Extraordinária do PROCON, a análise e avaliação da situação econômico-financeira geral do FMDDD detectada nos demonstrativos contábeis;

VIII – manter os controles necessários sobre os convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado relativos a ações de Defesa do Consumidor;

IX – encaminhar, mensalmente, à Coordenadoria Extraordinária do PROCON relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado, apresentando críticas e sugestões, quando necessário.

Art. 6º Constituem Receitas do Fundo:

I – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões administrativas e de decisões judiciais em ações coletivas a direito do consumidor;

II – as multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 56, inciso I, da Lei Federal nº 8078, de 11 de setembro de 1990;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público e privado;

IV – as transferências orçamentárias provenientes de entidades públicas;

V – os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

VI – as doações de pessoas físicas e jurídicas nacionais e estrangeiras;

VII – outras não enumeradas neste artigo.



§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos Recursos de natureza financeira dependerá:

- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento da programação;
- II - do cumprimento do disposto na Lei nº. 8666/93.

§ 3º Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo de Operações Ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º Constituem-se ativos do FMDDD:

- I – disponibilidade monetária em bancos;
- II – direitos que acaso venha a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem adquiridos ou doados ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente, proceder-se-á ao inventário dos bens e direitos vinculados ao FMDDD.

Art. 8º Constituem-se passivos do Fundo as obrigações assumidas quanto à aplicação das verbas enumeradas no Art. 6º, desde que atendidas as disposições do Processo Licitatório previsto pela Lei 8666/93.

Parágrafo único. As obrigações assumidas não podem terminantemente comprometer a estabilidade do FMDDD.

Art. 9º O orçamento do FMDDD evidenciará as políticas e programas do trabalho, em consonância às ações previstas na Lei Federal nº 8078/90, sob fiscalização do CONDECOM, observando os princípios de universalidade, eficiência e equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FMDDD integrará o orçamento do Município, no que tange às verbas oriundas de multas, indenizações, doações e outras que o Poder Executivo houver por bem lhe destinar.

§ 2º Na elaboração e execução do orçamento do Fundo, observar-se-ão os padrões e normas congenciadas na legislação pertinente, em especial na Lei nº. 8666/93.

Art. 10. A contabilidade do FMDDD tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

Art. 11. A escrituração contábil será organizada de forma a permitir, de modo cristalino, uma visão global do exercício de suas funções de controle prévio, a informar e apurar custos de serviços, a esclarecer a situação econômico-financeira do FMDDD, a interpretar e analisar os resultados obtidos.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos de serviços.

§ 2º Entendem-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do FMDDD e demais demonstrativos que forem exigidos pela Administração Pública e pela legislação pertinente.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os demonstrativos e os relatórios deverão ser encaminhados ao CONDECON e à Controladoria Geral do Município para apreciação.

Art. 12. Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a indispensável autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos especiais e adicionais suplementares, autorizados por Lei e liberados por Decreto do Executivo.

Art. 13. As despesas do FMDDD deverão guardar sintonia com suas finalidades e constituir-se-ão de:

I – financiamento total ou parcial de programas integrados às ações desenvolvidas pelo Sistema Municipal de Defesa do Consumidor ou com ele conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades de Direito Privado para execução de programas ou projetos específicos de Defesa do Consumidor;

III – aquisição de material permanente e de consumo, e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, sempre mediante critérios licitatórios, através da Comissão de Licitação da Prefeitura;

IV – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do PROCON;

V – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em defesa do consumidor;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços, mencionados no art. 2º da presente Lei.

Art. 14. A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15. Para o desempenho das atribuições da Gestão do Fundo, fica estipulada a seguinte estrutura:

Denominação	Símbolo	Quantitativo
Gestor	DAS/GFAS-III	01
Chefe de Divisão	FG-II	01

Parágrafo único. O Cargo e a Função, indicados neste artigo, estão devidamente criados em conformidade ao art. 39 e ao Anexo Único da Lei Complementar nº 080, de 20 de junho de 2007.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO em 27 de janeiro de 2010.

RIVERTON MUSSI RAMOS
PREFEITO

Publicação	O Diário
Publicação Nº	2004
Data	28 / 01 / 10
pág.	11
	Falva
	S. VIDOR